Ofício nº 1.118 (SF)

Brasília, em 18 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Giacobo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, constante dos autógrafos em anexo, que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), para garantir que parte dos recursos dos **royalties** e do Fundo Social seja destinada à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres".

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social seja prevenção destinada à de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica com incêndios relacionados ou com produtos perigosos, bem como atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passam a vigorar com a seguinte redação:

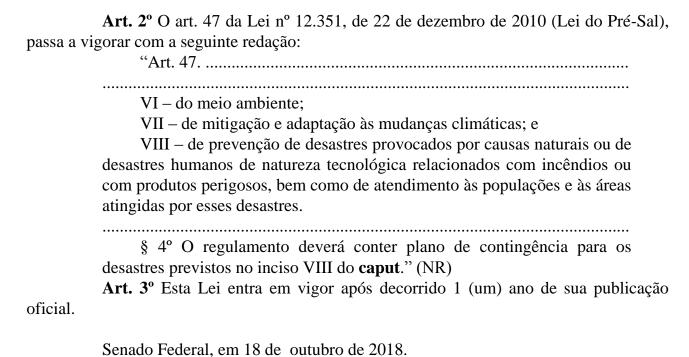
"Art. 48. .....

§ 5° No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos
Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão
ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou

- ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.
- § 6° O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 5°." (NR)

"Art. 49.

- § 8º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.
- § 9° O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 8°." (NR)



Senador Eunício Oliveira Presidente do Senado Federal